



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82520237504310

Nome original: 1791.pdf

Data: 01/06/2023 15:22:08

Remetente:

SANDRA REGINA CORREARD PEREIRA

Coordenadoria do Judicial

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, encaminha-se a Vossa Excelência o Ofício 1767 2023, anexo, para conhecimento e providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º e 8º andares – CEP 01032-030 – CAPITAL
Tel: (11) 3489.2015, (11) 3489.2008
Correio eletrônico: dicoge2@tjsp.jus.br

Ofício nº 1791/2023/SRCP/DICOGGE 2
Processo nº 2023/50994

São Paulo, 31 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para conhecimento, cópias de fls. 05/30 e 31/40, extraídas do processo em epígrafe, solicitando sua divulgação às unidades judiciais de seu respectivo Estado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça

A Sua Excelência, O Senhor
Desembargador **JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO**
DD. Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios
BRASÍLIA - DF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1101129-56.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rossi Residencial S.A. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

ROSSI RESIDENCIAL S.A., com sede na Rua Henri Dunant, 873, conjuntos 601 a 605, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04709-111, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.065.751/0001-80 (“Rossi”), **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 14.464.423/0001-77; **ABEGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 13.546.522/0001-35; **ABROTANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 14.159.433/0001-07; **ABSIRTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 14.376.881/0001-54; **ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A**, 09.072.641/0001-26; **ACAUÃ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.212.134/0001-40; **ACER PARTICIPAÇÕES S/A**, 06.921.325/0001-93; **AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A**, 09.302.549/0001-05; **AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.222.376/0001-20; **ALCEA EMPREENDIMENTOS LTDA**, 08.268.432/0001-90; **ALDROVANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 14.716.442/0001-43; **ALIBERTI EMPREENDIMENTOS S/A**, 08.863.997/0001-15; **ALPEN HAUS DESENVOLVIMENTO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IMOBILIÁRIO S/A, 07.313.925/0001-31; ALPEN HAUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, 08.268.523/0001-25; ALTEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 08.267.777/0001-29; ALTERNANTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 08.973.994/0001-34; AMÉRICA PIQUERI INCORPORADORA S/A, 05.787.592/0001-57; AMÉRICA PROPERTIES LTDA, 61.726.741/0001-49; ANABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.155.470/0001-39; ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, 08.884.989/0001-55; ANFRISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.315.466/0001-65; ANIENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.236.172/0001-48; ANIGRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.315.474/0001-01; ANLOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.522.923/0001-55; ANONA EMPREENDIMENTOS S/A, 09.301.992/0001-61; ANTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.446.628/0001-02; APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.409.738/0001-96; APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.660.933/0001-57; ARAURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.393.883/0001-99; ARDISIA EMPREENDIMENTOS S/A, 09.554.175/0001-15; ARETUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.409.797/0001-64; ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A, 08.884.949/0001-03; ASMISCADA EMPREENDIMENTOS S/A, 08.862.291/0001-39; ASOPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.283.939/0001-90; ASTIR ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, 10.237.318/0001-44; ATROMEIA EMPREENDIMENTOS S/A, 09.554.246/0001-80; AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.222.547/0001-10; AVINON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.660.947/0001-70; BACEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.304.626/0001-33; BÁFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.292.968/0001-18; BELINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.159.330/0001-39; BELISÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.418.268/0001-52; BISIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.465.831/0001-80; BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.459.292/0001-04; BORDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 08.980.045/0001-81; BOUWARDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 09.554.060/0001-20; BRESBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.315.499/0001-05; BRUMALIA EMPREENDIMENTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.376.759/0001-88; BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.283.923/0001-87; BUCARAMANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.474.931/0001-73; CABIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.465.490/0001-43; CAERULEA EMPREENDIMENTOS S/A, 09.656.495/0001-86; CAINARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.376.916/0001-55; CALAMINTA EMPREENDIMENTOS S/A, 08.268.372/0001-05; CALIANDRA INCORPORADORA LTDA, 05.433.231/0001-02; CAPITAL ROSSI GERENCIADORA LTDA, 14.417.812/0001-41; CAPITAL ROSSI PERFORMANCE CONSTRUÇÕES LTDA, 14.417.859/0001-05; CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 09.077.577/0001-76; CARINIANA EMPREENDIMENTOS S/A, 08.884.920/0001-21; CAROBA EMPREENDIMENTOS S/A, 08.232.942/0001-07; CARTAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 08.862.298/0001-50; CARTATICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 08.053.685/0001-46; CARTAXO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 13.319.930/0001-54; CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A, 09.301.935/0001-82; CEFISSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 12.492.607/0001-15; CELEBRETE EMPREENDIMENTOS S/A, 10.238.328/0001-02; CELEBRITY ICARÁI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 07.987.633/0001-84; CELENI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, 14.464.387/0001-41; CENTELA EMPREENDIMENTOS S/A, 08.232.930/0001-82; CERESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.417.726/0001-39; CERTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.551.936/0001-90; CHANTILLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 30.406.523/0001-01; CHEFLERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 07.987.687/0001-40; CHILODUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.333.102/0001-08; CIANUS EMPREENDIMENTOS S/A, 08.884.969/0001-84; CICLAME DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, 07.335.537/0001-51; CICONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.459.296/0001-92; CINARA EMPREENDIMENTOS S/A, 09.649.426/0001-45; CITERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 12.468.372/0001-26; CLIMENIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.376.895/0001-78; CLUBE TUIUTI EMPREENDIMENTOS S/A, 07.448.334/0001-71; COLORATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 07.987.655/0001-44; CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS DESENVOLVIMENTO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IMOBILIÁRIO S/A, 06.048.984/0001-67; CONSOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.237.258/0001-60; COREOPISIS EMPREENDIMENTOS S/A, 08.714.535/0001-36; COSTA SÃO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A, 08.675.595/0001-97; CRIMISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 12.476.506/0001-50; CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.661.030/0001-90; DACIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.376.927/0001-35; DAMIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.443.911/0001-06; DANGILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.546.603/0001-35; DESSAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.660.818/0001-82; DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A, 09.071.500/0001-99; DIJON RDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, 30.455.942/0001-25; DIOMEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.418.557/0001-51; DIPLADÊNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 08.036.209/0001-17; DOUBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.216.697/0001-11; DRANCI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.660.906/0001-84; DRIOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.447.302/0001-91; DUARTE-EDIFICIO VILA BOA VISTA LTDA, 13.145.671/0001-92; EITORFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.675.085/0001-50; ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.409.848/0001-58; EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS JAGUARE SPE LTDA, 10.345.137/0001-31; ENIPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.474.916/0001-62; ENTREVERDES URBANISMO S/A, 14.464.415/0001-20; EQUINÁCIA EMPREENDIMENTOS S/A, 09.313.111/0001-22; ERIMANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.366.543/0001-06; ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A, 10.238.321/0001-82; ESCALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.375.087/0001-60; ESEPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 12.474.836/0001-07; ESTRUMOSA EMPREENDIMENTOS S/A, 09.578.102/0001-63; ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.315.505/0001-24; EURIABE EMPREENDIMENTOS S/A, 09.578.126/0001-12; FLORENÇA PARTICIPAÇÕES S/A, 07.451.035/0001-96; FRIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.457.845/0001-90; FURANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.675.123/0001-74; GALERIA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, 07.451.044/0001-87; GARDEN UP DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

07.571.249/0001-04; **GARDEN UP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**, 07.428.442/0001-82; **GENERAL RONDON INCORPORADORA LTDA**, 07.849.363/0001-45; **GIRASSOL INCORPORADORA LTDA**, 06.921.326/0001-38; **GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 13.641.273/0001-67; **GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.570.741/0001-82; **GUAUPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 13.546.534/0001-60; **HELICÔNIAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, 07.337.303/0001-43; **HIBRIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.459.314/0001-36; **IBERIDIFOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.553.979/0001-08; **IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.591.885/0001-15; **IDEAL MATÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 14.031.035/0001-00; **IMBRASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.469.265/0001-12; **INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.236.157/0001-08; **IPOMOEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.073.039/0001-03; **JARDIM DAS MARGARIDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 11.707.690/0001-30; **JETIRANA EMPREENDIMENTOS S/A**, 07.987.693/0001-05; **LACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.466.915/0001-76; **LACRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.629.219/0001-29; **LAION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.466.889/0001-86; **LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.257.352/0001-00; **LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.301.930/0001-50; **LINUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.379.127/0001-38; **LONDRES EMPREENDIMENTOS S/A**, 08.364.336/0001-45; **LONICERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.071.015/0001-15; **MACHIQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 13.465.757/0001-00; **MAINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.459.306/0001-90; **MALMEQUER EMPREENDIMENTOS S/A**, 08.268.041/0001-75; **MANSOIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 10.241.937/0001-02; **MATIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 09.629.212/0001-07; **MESSINA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, 09.093.880/0001-62; **MINCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.222.400/0001-20; **MINULO EMPREENDIMENTOS S/A**, 09.361.800/0001-02; **NUFAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 12.468.529/0001-13; **NEPETA EMPREENDIMENTOS S/A**, 09.107.248/0001-20; **NICANDRA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EMPREENDIMIENTOS S/A, 09.328.389/0001-73; NICURI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.159.237/0001-24; NIDUS EMPREENDIMIENTOS S/A, 08.227.454/0001-01; NIEVRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.468.532/0001-37; OELDE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.675.163/0001-16; ORQUÍDEA INCORPORADORA LTDA, 04.791.552/0001-16; PACINO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.207.112/0001-71; PANAQUE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.468.528/0001-79; PERPETUAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.209.429/0001-47; PERVINCA EMPREENDIMIENTOS S/A, 08.932.272/0001-31; PIPER EMPREENDIMIENTOS S/A, 08.036.593/0001-58; PIRACANTA EMPREENDIMIENTOS S/A, 08.227.502/0001-61; PIRNA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.675.133/0001-00; PRELUDE EMPREENDIMIENTOS S/A, 09.353.659/0001-04; PRUNUS EMPREENDIMIENTOS S/A, 08.036.587/0001-09; RANIONA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, 14.159.394/0001-30; RCV EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.716.532/0001-34; RECREIO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, 07.465.322/0001-55; RISARALDA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.465.507/0001-62; RODOLITA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, 12.216.674/0001-07; ROSALBA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.299.070/0001-46; ROSSI AMÉRICA GERENCIADORA LTDA, 14.737.945/0001-03; ROSSI CONSULTORIA DE IMÓVEIS ARACAJÚ LTDA, 11.737.561/0001-94; ROSSI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, 09.070.985/0009-53; ROSSI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, 10.433.403/0001-88; ROSSI MONTANTE INCORPORADORA S/A, 05.787.633/0001-05; ROSSI NORTE EMPREENDIMIENTOS S/A, 10.238.315/0001-25; ROSSI OSCAR PORTO INCORPORADORA LTDA, 07.015.049/0001-67; ROSSI PERFORMANCE CONSTRUÇÕES LTDA, 14.773.671/0001-08; ROSSI S/A, 45.983.715/0001-40; ROSSI SECURITIES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 01.535.646/0001-36; RRTI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, 08.056.478/0001-45; RUBRUM EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 09.554.348/0001-03; SALMIANA EMPREENDIMIENTOS S/A, 08.227.518/0001-74; SAMBRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.222.407/0001-42; SÂNDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, 07.006.953/0001-06; SANTA ADELVINA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 11.371.790/0001-38; SANTA AGIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.371.826/0001-83; SANTA ALFREDA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.364.382/0001-59; SANTA AMANDA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.723.991/0001-57; SANTA APOLONIA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.551.652/0001-78; SANTA AURORA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.723.978/0001-06; SANTA BELINA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.694.244/0001-38; SANTA CASSILDA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.737.796/0001-86; SANTA CELESTINA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.743.355/0001-97; SANTA CORDELIA
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 11.737.949/0001-95; SANTA
 DIONISIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.551.721/0001-43; SANTA
 EMERECIANA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.675.252/0001-37;
 SANTA ESPERANÇA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.551.715/0001-96;
 SANTA EUFROSINA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.698.965/0001-16;
 SANTA FIDELMIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.660.798/0001-14;
 SANTA FLAVIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.551.726/0001-76;
 SANTA FRANCISCA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.577.434/0001-02;
 SANTA GENOVEVA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.577.436/0001-00;
 SANTA GIANA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.743.290/0001-80;
 SANTA HUMBELINA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.347.558/0001-64;
 SANTA IZA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.694.162/0001-93; SANTA
 MANUELA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.551.736/0001-01; SANTA
 MARGARETE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.404.114/0001-50;
 SANTA MARIANELA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, 10.651.852/0001-00;
 SANTA MATILDA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.404.137/0001-65;
 SANTA MAURA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.616.268/0001-06;
 SANTA MELANIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.404.141/0001-23;
 SANTA NARCISA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.408.106/0001-82;
 SANTA NATALIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.318.599/0001-60;
 SANTA NINA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.408.093/0001-41;
 SANTA ODETE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.408.056/0001-33;
 SANTA OLGA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.408.017/0001-36;
 SANTA QUILÔNIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA,**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10.616.252/0001-01; **SANTA RUTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,**
 10.414.108/0001-84; **SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,**
 10.414.114/0001-31; **SANTA SILVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,**
 10.414.143/0001-01; **SANTA SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -SPE,**
 10.414.083/0001-19; ; **SANTA SUSANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,**
 10.414.074/0001-28; **SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,**
 10.551.741/0001-14; **SANTA ZENAIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,**
 11.756.552/0001-40; **SANTO ANATOLIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,**
 11.699.011/0001-28; **SANTO ANGELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,**
 10.551.764/0001-29; **SANTO ARTEMIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -**
SPE, 11.756.570/0001-22; SANTO EDUARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA, 10.556.378/0001-20; SANTO EGIDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA, 10.556.377/0001-85; SANTO ERASMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA, 10.551.669/0001-25; SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.551.660/0001-14; SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.556.352/0001-81; SANTO EVARISTO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.556.357/0001-04; SANTO HUMBERTO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.556.369/0001-39; SANTO ILDEFONSO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 11.699.064/0001-49; SANTO INACIO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.556.353/0001-26; SANTO INDALECIO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.347.472/0001-31; SANTO IRINEU
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.556.370/0001-63; SANTO URIEL
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.699.051/0001-70; SÃO BASILIO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.556.373/0001-05; SÃO BENILDO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.594.395/0001-51; SÃO BERTINO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.364.375/0001-57; SÃO BRAULIO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.594.411/0001-06; SÃO CAEMON
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.699.101/0001-19; SÃO CESARIO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.594.383/0001-27; SÃO CONSTANTINO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 11.768.369/0001-65; SÃO
CORNELIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.568.494/0001-69; SÃO
CRISANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.661.076/0001-84; SÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.568.474/0001-98; SÃO CRISPINIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.568.460/0001-74; SÃO FIACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 11.661.098/0001-44; SÃO FIDELIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.568.516/0001-90; SÃO GERONCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.364.306/0001-43; SÃO GONZALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.338.740/0001-59; SÃO HIPOLITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, 11.371.810/0001-70; SÃO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.418.612/0001-52; SÃO MARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.433.714/0001-47; SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.439.596/0001-84; SÃO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.433.390/0001-47; SÃO MUCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.433.398/0001-03; SÃO NICODEMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.299.054/0001-53; SÃO RAIMUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.807.828/0001-72; SÃO RAMIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.768.356/0001-96; SÃO REMIGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.699.044/0001-78; SÃO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.439.557/0001-87; SÃO TEODORICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.698.957/0001-70; SÃO TEOFILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.374.916/0001-28; SÃO TRANQUILINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 11.387.679/0001-30; SARAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.315.514/0001-15; SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.235.956/0001-51; SEINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.159.415/0001-17; SINUATUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 09.554.086/0001-79; SOACHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.465.804/0001-08; SPE ACCORDES DO HORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.843/0001-58; SPE ACCORDES JABOTIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.191/0001-51; SPE ACCORDES UNIVERSITÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.210/0001-40; SPE ALTO DA BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.047.496/0001-63; SPE ARQUI FAROLÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.347/0001-02; SPE CONDOMINIO BOULEVARD GUSTAVO DANTAS EMPREENDIMENTOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 12.461.468/0001-62; SPE CONDOMÍNIO JARDINS DA FRANÇA LTDA, 12.461.438/0001-56; SPE CONDOMÍNIO RECANTO ÁRVORES LTDA, 11.977.936/0001-93; SPE CONDOMÍNIO VILA DAS ARTES LTDA, 11.978.115/0001-71; SPE ESTAÇÃO NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.665/0001-65; SPE JUCA SAMPAIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.238/0001-87; SPE PARQUE SEMENTEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.116.953/0001-24; SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 07.644.649/0001-94; SPE QUADRA CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 13.990.166/0001-44; SPE QUADRA DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.699/0001-50; SPE QUADRA TRÊS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.084.489/0001-31; SPE SANCHO LOTE DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.786/0001-07; SPE VILAS DA ARUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS "T" LTDA, 14.047.105/0001-00; TADORNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.292.747/0001-40; TAINACAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.691.652/0001-61; TAURANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.641.152/0001-15; TESSALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.315.494/0001-82; TEUTRÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, 12.315.435/0001-04; TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.773.874/0001-96; TROMBETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 08.267.658/0001-76; TULIPA INCORPORADORA LTDA, 04.791.492/0001-31; TÚNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 10.271.606/0001-15; VELBERTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.641.171/0001-41; VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.222.393/0001-67; VICENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 12.498.851/0001-95; VICHY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 30.400.435/0001-94; VILA FLORA HORTOLÂNDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 09.571.283/0001-04; VISNAGA EMPREENDIMENTOS S/A, 08.932.439/0001-64; VITIS EMPREENDIMENTOS S/A, 08.241.518/0001-29; ZADOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 14.159.365/0001-78; ZARAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.443.906/0001-22, apresentaram pedido de recuperação judicial em 19/09/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Às fls. 12.422/12.428, foi determinada a diligência de constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/2005, tendo sido juntado às fls. 24.041/24.082 o laudo e documentos elaborados pelo profissional nomeado nos presentes autos. No aludido laudo, houve a constatação das características da operação empresarial que busca o soerguimento, as razões de sua crise econômico-financeira e a análise da documentação exigida pela lei para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na mesma decisão de fls. 12.422/12.428 em que foi designada a constatação prévia, houve a concessão de tutela de urgência para suspender todas as execuções ajuizadas contra as Requerentes, oriundas de créditos sujeitos a este procedimento de recuperação judicial, bem como para obstar quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, tudo nos termos do art. 6º, II, III e § 12º, da Lei 11.101/2005.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as Requerentes preencheram os requisitos legais contidos nos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial foi instruída nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 e possui documentação suficiente para deferimento do processamento da recuperação judicial, pois, conforme bem observado na constatação prévia, na forma do parágrafo único do artigo 122 da Lei 6.404/1976, os administradores, no caso da Rossi Residencial S.A., os membros do seu Conselho de Administração, aprovaram, por unanimidade e sem ressalvas, em caráter de urgência, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, *ad referendum* da Assembleia Geral de acionistas da Companhia que já está convocada para 20/10/2022, tendo como ordem do dia “ratificar o Pedido de Recuperação Judicial da Companhia em conjunto com 313 sociedades integrantes de seu grupo econômico.”

O laudo destacou ter identificado 30 (trinta) Requerimentos de Falência em face de empresas do Grupo Rossi, estando 24 (vinte e quatro) processos pendentes de decisão (sem sentença), 2 (dois) com sentença homologatória de desistência do autor requerente, 2 (dois) com acordo celebrado entre as partes e 2 (dois) extintos sem resolução de mérito (Anexo 3). O Grupo Rossi, portanto, atendeu ao requisito estabelecido no art. 48, I, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dentre tais requerimentos de falência, o de nº 1040290-36.2020.8.26.0100 que tramita perante este Juízo foi o primeiro a ser distribuído, em 18/05/2020. Logo, a competência deste Juízo é inequívoca para processamento da recuperação judicial, consoante nova redação do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005.

Dessa análise sobre a competência também deve se levar em consideração a constatação do local do principal estabelecimento das Requerentes, cujo laudo apontou que o centro das atividades do Grupo Rossi está localizado na cidade de São Paulo – SP, sede do Grupo e “local de tomada de decisões”, o que justifica o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial nesta Comarca, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Por tal razão também, os requisitos para a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05, se mostram atendidos. O laudo de constatação apontou que a holding Rossi Residencial S.A. exerce o controle (direto ou indireto) das demais Requerentes, sendo evidente a existência de um grupo econômico de fato e direito, tendo todas as Requerentes apresentado documentação individualmente, o que permite o litisconsórcio ativo para fins de ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, a consolidação processual é medida acautelatória que deve ser aplicada ao caso, no qual se evidencia grupo de direito, com identidade de sócios, elevada interligação dos direitos e obrigações, indícios de confusão de ativos e de recursos financeiros, em prol da efetividade e da economia processual, além de mostrar-se crucial para o favorecimento do soerguimento do grupo.

De outro lado, como bem apontado no laudo, existem razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado, a fim de que haja a preservação dos benefícios sociais decorrentes das empresas, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, numa ótica de superação do dualismo pendular no sistema de insolvência, preconizado por Daniel Carnio Costa¹.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da ROSSI RESIDENCIAL S.A., com sede na

¹ <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf?d=6366882616146>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rua Henri Dunant, 873, conjuntos 601 a 605, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04709-111, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.065.751/0001-80 (“Rossi”) e das Outras 313 sociedades empresárias acima mencionadas.

Portanto:

1) Como administrador judicial, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005 e do quanto deliberado nos itens 7 e 8.1 desta decisão, nomeio WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/SP 400.815, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, cj. 81, Vila Nova Conceição, CEP 04543-906, São Paulo/SP, contato@ajwald.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1) Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.2) No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de **R\$ 100.000,00** em razão do elevado número de empresas requerentes e de credores relacionados nos autos, além da necessidade de fiscalização de operações empresariais diversas e em localidades diferentes. Os honorários provisórios serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.

1.3) Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do petiçãoamento intermediário, evitando sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial.

2.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.2) Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participem quaisquer das recuperandas, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto e sem prejuízo de representação por prática de ato de improbidade administrativa e de persecução penal cabíveis na espécie.

2.3) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.1) Deverão as recuperandas providenciarem as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005;

3.2) Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

3.3) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

3.4) Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas (art. 6º, § 4º, LRF), sem prévia discussão sobre a essencialidade dos bens para a operação empresarial.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem das recuperandas, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo cito os seguintes julgados: (*AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016*); (*AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015*); (*REsp 1298670/MS, Rel. Ministro*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015).

Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que lhe acrescentou o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, verbis: § 7º-A. *O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promover atos processuais ou extraprocessuais voltados à retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação, respeitada a adoção de medidas necessárias à preservação de direitos que não a excussão direta de bens.

3.5) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento da tutela de urgência deferida pela decisão de fls. 12.422/12.428, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não ajam concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação do *stay period* será analisada oportunamente, se o caso.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5) Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, **SOMENTE através do sítio eletrônico <https://ajwald.com.br/rossi>**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

6.1) Deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para que a Serventia complemente a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

6.2) Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

6.3) Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida, devendo a versão integral do edital ser divulgada no sítio eletrônico do Grupo Rossi e do Administrador Judicial.

7) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar as listas individualizadas de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

7.1) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, **e não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único), **iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC)**.

Observo, neste tópico, que:

(i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, se o interesse processual surgir nesta hipótese, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03 ou;

(ii) as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05, acaso o interesse processual apenas surgir após a lista do administrador judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e,

(iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

7.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao administrador judicial, através do email credorrossi@ajwald.com.br. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial, por meio de relatório mensal, para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 7.1.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail credorrossi@ajwald.com.br, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 7.2. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

8.1) Diante do quanto apurado no laudo de constatação prévia, com aferição da apresentação individualizada dos documentos de cada uma das sociedades que compõem o grupo societário, defiro que o processamento desta recuperação judicial seja realizado em consolidação processual, com a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, nos termos dos arts. 69-G e 69-H da Lei 11.101/2005, devendo as recuperandas proporem meios de recuperação independentes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

8.2) Na hipótese do exercício de pretensão de apresentação de plano único em consolidação substancial, deverão as recuperandas, quando de sua apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar as justificativas do racional econômico na escolha dessa hipótese de soerguimento, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J do aludido diploma legal, para apreciação judicial sobre a possibilidade da votação de plano consolidado.

8.3) Independentemente da apresentação de plano único, deverão ocorrer assembleias gerais de credores (AGCs) para cada uma das recuperandas, para fins de deliberação do plano apresentado (individual, consolidado ou em consolidação parcial), podendo tais conclaves ocorrerem na mesma data e local, como forma de coordenação de atos e economia de custos para recuperandas e credores.

8.4) O quórum para deliberação sobre a consolidação substancial deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

11) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram **em dias corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da legislação de insolvência empresarial brasileira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

14) Em razão da nova previsão do art. 61 da Lei 11.101/2005, eventual escolha das devedoras e de seus credores pela existência de supervisão judicial no cumprimento do plano, deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de *fresh start* da atividade, ao obstar que ela possa ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito.

15) Deverão as recuperandas adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias, observando-se, no que couber, o item 14 desta decisão.

16) Em relação ao pedido de liberação dos depósitos recursais existentes nas ações trabalhistas, mister as seguintes considerações:

Preceitua o art. 899, § 10, da CLT, *verbis*:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desde 2017 as empresas em recuperação judicial são isentas depósitos recursais para interposição de recursos, não havendo mais a necessidade de garantia do Juízo para futura condenação. Entretanto, ainda remanescem diversos casos nos quais já se efetuou o depósito recursal em determinando recurso em trâmite. Nestes caso, o STJ já consolidou o entendimento de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a liberação ou não de tais recursos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL MESMO APÓS O PRAZO DE 180 DIAS. PRECEDENTES. ATOS DE CONSTRICÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).

2. O entendimento do STJ é de que, via de regra, deferido o processamento ou posteriormente aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Compete ao juízo universal decidir acerca de valores retidos a título de depósito recursal em reclamação trabalhista (AgInt no CC 152.280/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 14/8/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC 151.954/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018)

Considerando-se que o depósito recursal tem por finalidade garantir a execução da sentença e o pagamento da condenação, se houver, sua reversão se dará para o adimplemento de crédito trabalhista assim reconhecido por decisão judicial. Logo, como tais créditos estarão sujeitos à recuperação judicial e seu pagamento deverá ocorrer nos termos do PRJ a ser votado em AGC, não há qualquer razão para que tais valores permaneçam à disposição do Juízo trabalhista ou que sejam levantados pelos credores concursais trabalhistas, justamente porque os créditos lá reconhecidos estão abarcados pelo regime jurídico da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, pela competência já reconhecida pelo C. STJ a este Juízo recuperacional, determino, por ora, que eventuais valores dos depósitos recursais trabalhistas listados pelas partes autoras sejam mantidos nos respectivos autos, sem que se defira levantamento aos credores trabalhistas, solicitando a colaboração dos respectivos Juízos trabalhistas no atendimento desta decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada um dos feitos trabalhistas. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso.

17) O requerimento de liberação de valores e imóveis constrictos nos Juízos cíveis também comporta acolhimento.

No julgamento do REsp 1.840.531/RS, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de demandas repetitivas, consolidou o entendimento de que a expressão “crédito existente na data do pedido” deveria considerar o fato gerador do crédito em si e não eventual sentença judicial que o reconhecesse, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Assim sendo, todas as demandas que versem sobre créditos não excluídos pelos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença, não devem proporcionar pagamento aos credores, diante da sujeição de seus créditos à recuperação ajuizada.

O recomendável, respeitados os posicionamentos contrários, é a suspensão das execuções em trâmite, até que haja o desfecho do processamento da recuperação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma vez que, durante essa fase, há ainda a possibilidade do pedido de desistência por parte da devedora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, decidiu que é facultativo ao credor o ajuizamento de sua habilitação de crédito no processo de recuperação judicial, caso ele não tenha sido integrado no rol de credores pela recuperanda ou pelo administrador judicial. Entretanto, mesmo que o credor opte por prosseguir com sua execução individual, ainda assim deverá se sujeitar aos termos do plano de recuperação judicial em vigor, com a novação de seu crédito e o estabelecimento de novas condições de valores e pagamentos lá previstos. Cito a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.

3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade.

Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.

6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).

9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.)

Portanto, não há qualquer motivo para subsistência de constrições sobre bens das recuperandas, em cujos processos judiciais buscava-se a satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial. Nem mesmo a permanência dos bens à disposição do Juízo cível pode funcionar como substrato para manutenção das constrições, uma vez que a própria Lei 11.101/2005 veda essa hipótese (art. 6º, III) além do fato de que haverá a sujeição de tal crédito ao plano futuro, o qual estabelecerá novas condições pelas quais o adimplemento deverá ocorrer.

Especificamente em relação à operações empresariais exercidas pelas recuperandas, deve haver a imediata liberação dos imóveis constritos pelos Juízos trabalhistas e cíveis, pois, além das razões acima expostas, há que se considerar que os imóveis fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular, respeitando-se, conforme o caso concreto demonstrar, a aplicação do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, para fins de cumprimento do item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das mesmas normas de serviço, cuja aplicação é de competência absoluta deste Juízo recuperacional.

Diante do exposto, defiro a liberação de valores constritos por Juízos cíveis nos processos de execução ou cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a liberação dos imóveis constritos nos termos da fundamentação..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Todavia, diferentemente do quanto sustentado pelas recuperandas, o sistema CNIB não permite que o levantamento da ordem seja realizado por Juízo diverso daquele que promoveu a inclusão do bem. Assim, caberá às recuperandas encaminharem esta decisão para os respectivos Juízos, a fim de que eles promovam o levantamento das constrições, em cooperação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada uma das execuções ou cumprimentos de sentença. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso.

Por fim, quanto ao pedido de que haja ordem para que Juízos diversos abstenham-se de novas constrições no patrimônio da recuperanda, importante ressaltar que o tema já foi objeto de deliberação nos itens 3.3 e 3.4 desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1101129-56.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rossi Residencial S.A. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 49.264/49.269.
2. Fls. 50.652/50.654 (Petição do administrador judicial) – Relação de credores apresentada pelo administrador judicial às fls. fls. 37.308/37.315, em atenção ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Autorizo a publicação de versão resumida do edital na Imprensa Oficial, devendo a versão integral do edital ser divulgada no sítio eletrônico do Grupo Rossi e do administrador judicial.

Eventuais impugnações e habilitações retardatárias de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial.

3. Fls. 49.270/49.283 (Manifestação das recuperandas requerendo a prorrogação do *stay period*; expedição de MLE e expedição de ofício aos Tribunais de Justiça). Alegam as recuperandas que, apesar do esforço empregado para dar efetivo cumprimento à decisão de processamento da presente recuperação judicial, vêm encontrando resistência dos Juízos de origem, em especial quanto (i) à suspensão das ações e execuções existentes contra o Grupo Rossi, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; (ii) liberação das constrições patrimoniais sobre ativos do Grupo Rossi em ações que versassem sobre créditos concursais, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; e (iii) levantamento dos registros de indisponibilidade de matrícula na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (“CNIB”).

Afirmam, em síntese, que a dificuldade na implementação da decisão de processamento enfrentada pelas recuperandas e a queda das vendas brutas desde o ajuizamento da recuperação judicial geraram impactos negativos diretos nas disponibilidades de caixa do Grupo, colocando em risco a manutenção da normalidade de suas operações, como o pagamento de folha e de prestadores de serviço e despesas correntes. Em razão da situação exposta, requerem (i) a expedição de ofícios a Tribunais de Justiça e Fóruns de Comarcas, em colaboração entre os órgãos jurisdicionais, para efetivo cumprimento da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial; (ii) a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, em caráter de urgência, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, e (iii) expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”) dos valores que foram depositados em conta vinculada a esta recuperação judicial.

DECIDO.

Em relação ao pedido de prorrogação do *stay period*, como bem observa Sérgio Campinho, a lei "*objetiva a solução final sobre o pedido de recuperação antes do retorno da fluência do curso das ações: ou se concede a recuperação, ingressando o devedor nesse estado, encontrando-se não só ele mas seus credores vinculados à forma de quitação das*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigações segundo os termos do acordo judicial, ou será decretada a sua falência, em caso de rejeição do plano" (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2a. Ed., 2006, p. 164).

Fábio Ulhoa Coelho ressalta sobre a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial: *“suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores”* (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39).

Desde antes da alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, o C. STJ havia consolidado o entendimento sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period* quando a recuperanda não deu causa ao retardo do processo (AgRg no CC .n.111.614-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi). Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2005, ficou positivada no §4º do art. 6º a possibilidade de prorrogação do *stay period*: *“§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

No caso dos autos, verifica-se que as recuperandas têm cumprido com seus ônus e obrigações processuais. Não conceder a extensão da proteção decorrente do *stay period* seria contraproducente ao instituto da recuperação judicial e ao próprio interesse das partes que já irão deliberar sobre o PRJ em data próxima. Para tanto, necessário se faz a prorrogação da proteção legal, para que o ambiente de negociação não seja perturbado com eventuais medidas deflagradas contra as Recuperandas.

Posto isso, nos termos do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, prorrogo a suspensão das ações e execuções, bem como prorrogo a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das recuperandas, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, em caráter excepcional, até a apreciação do resultado da AGC ou pelo prazo máximo de 180 dias, aquilo que ocorrer primeiro.

No que se refere ao pedido de expedição de ofício aos órgãos jurisdicionais para efetivo cumprimento da decisão de processamento da recuperação judicial, também merece acolhimento o pedido formulado pelas recuperandas. Isso porque, como já exposto na aludida decisão, todos os créditos não excluídos pelos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005 serão pagos na forma definida pelo plano que vier a ser aprovado e homologado, diante da sujeição à recuperação ajuizada. A sujeição de créditos a esta recuperação judicial opera efeitos *ex vi legis*, ou seja, independe do pronunciamento de outros Juízos sobre o tema, uma vez que o C. STJ já definiu, em sede de recursos repetitivos, que o elemento determinante para subsunção do crédito ao art. 49 da Lei 11.101/2005 é a ocorrência do fato gerador da relação creditícia, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
7. Recurso especial provido.

(REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Sendo assim, não há qualquer motivo para subsistência de constrações sobre bens das recuperandas, em cujos processos judiciais buscava-se a satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, competindo a este Juízo a deliberação sobre a essencialidade do patrimônio das recuperandas, bem como para determinar os atos relativos ao processamento e eventual cumprimento do plano de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, no caso concreto, tendo em vista a natureza das operações empresariais exercidas pelas Recuperandas, impõe-se, ainda mais, a imediata liberação dos imóveis onerados pelos Juízos trabalhistas e cíveis, na medida em que os imóveis fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular, respeitando-se, conforme o caso concreto demonstrar, a aplicação do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, para fins de cumprimento do item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das mesmas normas de serviço, cuja aplicação é de competência absoluta deste Juízo recuperacional.

Diante do exposto, considerando (i) que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, sem prejuízo do direito de propriedade dos *stakeholders* da operação empresarial sujeita a este procedimento, bem como (ii) a mencionada resistência dos Juízos de origem, em especial os relacionados pelas recuperandas às fls. 49.284/49.370, em dar efetivo cumprimento às determinações deste Juízo recuperacional, o que pode até inviabilizar o processo de soergimento do Grupo Rossi, determino seja oficiado a todas as Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão e da decisão de processamento, e solicitando seja expedido AVISO às suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que:

(i) Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos processos em que as empresas do Grupo Rossi são parte e que tenham por objeto créditos concursais (fato gerador objeto da ação de origem constituído até 19/09/2022), por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, está proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

(ii) Foi deferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a liberação de valores ou bens anteriormente onerados por Juízos cíveis ou trabalhistas nos processos de execução ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a liberação dos imóveis constrictos, solicitando-se, em cooperação judicial, o cancelamento de eventual indisponibilidade decretada no CNIB;

(iii) A liberação de valores ou bens anteriormente constrictos por Juízos cíveis trabalhistas nos processos de execução ou cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial não depende de oitiva do credor, do Ministério Público ou do Administrador Judicial.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando auxílio para o encaminhamento das decisões acima mencionadas.

Por fim, sobre os pedidos de levantamento de valores vinculados aos presentes autos, determino ao administrador judicial a verificação da concursabilidade dos créditos oriundos dos processos nos quais as constrições de valores foram realizadas e remetidas para estes autos. Com a manifestação do auxiliar do Juízo confirmando a natureza concursal dos valores depositados, fica desde já deferido o levantamento do valor de R\$ 368.385,33 (saldo em 17.03.2023), e eventualmente de novos depósitos que se confirme também a concursabilidade dos créditos, determinando a expedição do MLE, acaso já juntado o formulário eletrônico pelas recuperandas.

4. Fls. 50.292/50.294 e 51.248/51.251 – (Manifestações do BB e CEF sobre o julgamento de recursos). Informam os credores Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que foram julgados os agravos de instrumento nº 2250467-96.2022.8.26.0000 e 2249427-79.2022.8.26.0000, interpostos contra a decisão de deferimento da presente recuperação judicial. Nos V. Acórdãos, cujas íntegras foram acostadas aos autos às fls. 50.295/50.330 e 51.252/51.287, restou determinada a exclusão de todas as sociedades de propósito específico, com patrimônio de afetação, do pedido de recuperação judicial, ficando ainda os agravantes autorizados a procederem à excussão das garantias fiduciárias, sem a cominação da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Em razão disso, requerem os credores a intimação das recuperandas e do administrador judicial para promoverem os consequentes ajustes no plano de recuperação judicial e na lista de credores, respectivamente.

Diante do exposto, intemem-se as recuperandas para prestar esclarecimentos acerca do plano de recuperação apresentado, especialmente no que se refere ao eventual impacto decorrente da exclusão das sociedades de propósito específico, com patrimônio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de afetação, na viabilização da recuperação tal como proposto e no cumprimento das obrigações ali impostas.

No mais, intime-se o administrador judicial para apresentar a lista dos credores que detêm créditos, exclusivamente, contra as SPEs com patrimônio de afetação, excetuando-se dessa relação os credores que também detém crédito contra a empresa recuperanda *holding* ou qualquer outra empresa recuperanda não dotada de patrimônio de afetação.

5. Fls. 53.016/Fls. 53.025 - (Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2082504-29.2023.8.26.000). Ciência aos interessados da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal em Agravo de Instrumento interposto por IP 8 Empreendimentos Imobiliários LTDA. e outra, para afastar a consolidação substancial em relação às Sociedades de Propósito Específico que estejam sujeitas a patrimônio de afetação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, reitero a determinação contida no item 4 da presente decisão, intimando-se as recuperandas para prestar esclarecimentos no que se refere ao eventual impacto decorrente da não consolidação substancial com relação às sociedades de propósito específico com patrimônio de afetação, na viabilização da recuperação tal como proposto, no cumprimento das obrigações impostas e na necessidade de apresentação de plano específico.

6. Fls. 51.203/51.206 – (Manifestação das recuperandas com sugestão de datas para AGC). Além de indicar as datas de 12.06.2023, para primeira convocação, e de 22.06.2023, para segunda convocação da AGC, requerem as recuperandas que o conclave seja realizado de forma presencial.

Alegam que, além de não haver mais restrições sanitárias para realização de reuniões presenciais, afirmam que essa modalidade proporciona maior nível de interação entre os participantes, e que a realização do conclave em formato híbrido tem um custo quase duas vezes maior do que o custo para uma reunião presencial.

O processo de recuperação judicial visa fomentar a renegociação coletiva entre a empresa devedora e seus credores, tendo uma natureza contratual e regida pelo princípio basilar da isonomia. Nesse processo, a assembleia geral de credores é o órgão colegiado deliberativo sobre a viabilidade econômica do PRJ e cabe ao juízo recuperacional cuidar para que o conclave seja realizado nos termos da lei e da forma mais democrática possível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desse modo, é salutar oferecer aos credores oportunidade para se manifestarem sobre a proposta de realização da AGC em formato exclusivamente presencial, considerando os menores custos para as recuperandas, mas que poderá ocasionar uma menor participação de credores, diante da amplitude geográfica da operação empresarial. Concedo o prazo de 05 dias, para eventuais manifestações fundamentadas. Após, manifestem-se as recuperandas, inclusive com a indicação de novas datas e o administrador judicial, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos para deliberação sobre o ponto, com urgência.

Intime-se o administrador judicial para dar seguimento aos procedimentos necessários para a realização do ato, atendendo-se às determinações advindas da instância superior, e para providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital de convocação de credores, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

Ressalto que, tendo em vista que as decisões proferidas nos mencionados agravos de instrumento foram objeto de embargos de declaração, deverão as recuperandas, de imediato, tão logo ocorra o julgamento dos aclaratórios, comunicar seu resultado a este Juízo recuperacional para a pronta apreciação de eventuais efeitos das respectivas decisões sobre a realização da AGC designada.

7. Fls. 50.472/50.473. (Manifestação do administrador judicial com esclarecimentos sobre ofícios, indisponibilidade do sistema durante a fase administrativa e relatório mensal de atividades). Ciência aos interessados.

8. Fls. fls. 50.681/50.687. (Relatório do administrador judicial sobre as habilitações de crédito trabalhistas). Ciência aos interessados.

9. Fls. 51.105/51.107 (Relatório do administrador judicial sobre ofícios respondidos). Ciência aos interessados sobre o relatório apresentado pelo Administrador Judicial.

No mais, às recuperandas para esclarecimentos acerca dos ofícios de fls. 33.813/33.819 e fls. 36.177/36.179, conforme requerido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10. Fls. 50.090; 50.098/50.100; 50.273/50.276; 50.386/50.387; 50.546/50.548; 51.129/51.130; 51.408/51.409; 51.935/51.938 e 53.427/53.432 – (Manifestações sobre levantamento de indisponibilidade). Às fls. 24.093/24.118 (item 17), foi deferida a liberação de imóveis constrictos das recuperandas, pois há que se considerar que os imóveis fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular. Na citada decisão, foi consignado que o sistema CNIB não permite que o levantamento da ordem seja realizado por Juízo diverso daquele que promoveu a inclusão do bem. Assim, caberá às recuperandas encaminharem esta decisão para os respectivos Juízos, a fim de que eles promovam o levantamento das constrictões, em cooperação judicial. No mais, há plausibilidade do direito dos petionários em obterem a adjudicação compulsória do bem, posto ter havido o recebimento do preço em momento anterior ao ajuizamento desta recuperação judicial.

Diante do exposto, considerando o que já fora decidido quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determino às recuperandas que comuniquem a decisão que autorizou o levantamento das indisponibilidades aos Juízos que promoveram constrictões no imóvel, solicitando, em cooperação judicial, o cancelamento da indisponibilidade decretada no CNIB. No mais, nos termos do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, naquilo que couber, defiro a expedição de alvará requerido, tão somente, para fins de cumprimento do item 41, alínea e, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, não servindo este alvará para convalidar eventual nulidade do negócio jurídico subjacente, nem tão pouco para eximir o requerente das demais providências administrativas necessárias ao registro do imóvel. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELA PARTE INTERESSADA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

11. Fls. 49.863/49.866 – (Manifestação de credor requerendo esclarecimentos acerca de divergência de crédito). Deverá o petionário observar o item 02 desta decisão, não cabendo discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais.

12. Fls. 50.168/50.172; 50.471 e 51.111/51.112 – (Manifestação de credores requerendo esclarecimentos das Recuperandas). Reporto-me ao quanto decidido no item 3 desta decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

13. Fls. 53.271/53.287 – (Manifestação de credores requerendo esclarecimentos sobre prazo de objeção ao PRJ e divergência de crédito). Sem razão o peticionário. O processo de recuperação judicial é marcado pela celeridade de seu procedimento, mormente na fase de processamento. Querer impor prazo mais dilatado para apresentação de objeções ao plano é medida que não se coaduna com os objetivos da lei. O que importa ao credor é a transparência dos atos das recuperandas e do processo, tendo sido atendida a publicidade em torno do plano apresentado, devendo o credor, neste momento, se preparar para o ambiente de negociação, não havendo qualquer propósito na contrariedade manifestada, nem tampouco demonstração de prejuízo. No mais, foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação do aviso de recebimento do PRJ de fls. 50.269/50.271, ocorrida em 03/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização do aviso, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Por fim, deverão os peticionários observar o item 02 desta decisão.

14. Fls. 53.423; 53.488/53.489 e 53.642/53.643 - (Pedidos de esclarecimentos sobre arrematação realizada e leilões). Às recuperandas para ciência e eventuais providências.

15. Por fim, esclareço que as objeções ao PRJ apresentado pelas Recuperandas deverão ser tratadas em AGC já convocada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**